



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 7ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0009672-50.2019.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0009672-50.2019.8.16.0000

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara

requerente(s): Desembargadora Relatora da 17ª Câmara Cível

requerido(s):

Relator: Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES QUANDO, AO VERIFICAR VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE PARCELAMENTO DO SOLO, BUSCA DEFENDER DIREITO DIFUSO E COLETIVO À ORDEM URBANÍSTICA – EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, CONSISTENTE EM ENQUADRAR OU NÃO A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CATEGORIA DE ASSISTENTE, MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO – VERIFICAÇÃO – RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA ATÉ O FINAL JULGAMENTO DO PRESENTE IRDR – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.

“É de se admitir o presente incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a fim de fixar a tese sobre a *“qualificação jurídica da atuação do Município em ação de usucapião entre particulares quando, ao verificar violação às regras de parcelamento do solo, busca defender direito difuso e coletivo à ordem urbanística; enquadrando ou não a atuação do Município na categoria de assistente - modalidade de intervenção de terceiro – e diante do que for definido, fixar a competência correta para o processamento das ações correlatas”*.

INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE ADMITIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº nº 0009672-50.2019.8.16.0000 - de Curitiba, em que é **Suscitante E. DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN** sendo Interessados **JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA E JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**



1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Excelentíssima Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, nos autos de conflito de competência nº 0038467-73.2013.8.16.0001, narrando, em síntese, que: **a)** a questão de direito controvertida se refere à qualificação jurídica da atuação do Município em ação de usucapião entre particulares quando, ao verificar violação às regras de parcelamento do solo, busca defender direito difuso e coletivo à ordem urbanística; **b)** a divergência jurisprudencial consiste em enquadrar ou não a atuação do Município na categoria de assistente, modalidade de intervenção de terceiro, e que assim será possível atribuir uma interpretação definitiva à Resolução nº 93/2013 do TJPR; **c)** no âmbito deste Tribunal de Justiça, o entendimento atual da 17ª Câmara Cível é de que o Município age por possuir interesse processual em defender direito difuso e assistente coletivo à ordem urbanística, de modo que sua intervenção importa no deslocamento da competência para as Varas da Fazenda Pública; **d)** já na 18ª Câmara Cível prevalece o entendimento de que o Município não possui interesse jurídico para atuar na ação de usucapião, mas meramente interesse administrativo, negando a condição de assistente da parte e mantendo a competência para julgamento da ação de usucapião perante as Varas Cíveis; **e)** se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas repetitivas, visando pôr fim à controvérsia e harmonizar a jurisprudência deste Tribunal.

Por determinação do Exmo. Des. Coimbra de Moura, os autos foram remetidos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) a fim de identificar a existência de multiplicidade de recursos sobre a questão controvertida (mov. 5.1).

A coordenadoria do NUGEP juntou aos autos o parecer nº 3829752, dando conta da existência de múltiplos recursos que tratam da controvérsia (mov. 8.1).

O Exmo Des. Coimbra de Moura recebeu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinando a livre distribuição entre os integrantes da Seção Cível, nos termos do art. 262 do RITJ.

Os autos de conflito de competência cível nº 0038467-72.2013.8.16.0001, foram apensados ao presente feito (mov. 14.1).

A Procuradoria Geral de Justiça, conforme contido ao mov. 16.1, manifestou-se pela admissibilidade do incidente, por entender preenchidos todos os requisitos do art. 976, do CPC (mov. 19.1).

Novo parecer do NUGEP, juntado ao mov. 25.3.

2. Da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas comporta admissibilidade, havendo que ser instaurado.

Isto porque, conforme a regra disposta no art. 976, do NCPC: *“É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”*.

Acerca desta matéria, elucida o doutrinador Fredie Didier Jr (in *“Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, volume 3”*, 13ª ed., Ed. Juspodvim, págs. 625/626), que:

“O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a



confluência de todos esses requisitos.

Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questões de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente (...)

Soma-se aos anteriores um terceiro requisito, de caráter negativo, que é o da inexistência de afetação de recurso repetitivo sobre a mesma controvérsia jurídica por tribunal superior, consoante exegese do §4º, do art. 976 do diploma processual. Veja-se:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Ainda, o art. 978, do novo diploma processual civil, em seu parágrafo único, estabelece que: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Nesse sentido, o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

“Enunciado nº 344: *A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.*

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exige a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:



“Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

(...)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia”.

Dito isso, da análise dos autos, verifica-se a existência de processo pendente de julgamento no Tribunal, quais sejam os autos originários de conflito de competência cível nº 0038467-72.2013.8.16.0001, servindo como representativo da controvérsia discutida no presente incidente.

O requisito negativo também se encontra preenchido, já que não há notícia de que a Corte Superior tenha afetado recurso para definição da tese que ora se apresenta.

Nesse sentido, colhe-se a informação contida ao parecer nº 3829752 – NUGEP (mov. 8.1):

“Em consulta realizada por este Núcleo, verificou-se a inexistência de Tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal que reflita a controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento. Dessa forma, ausente este requisito impeditivo”.

E também, da informação contida ao mov. 25.3, a qual ora se transcreve:

“Em pesquisa realizada por este Núcleo, nas bases de dados das Cortes Superiores, constatou-se que existem apenas temas que são correlatos ao o direito à usucapião constitucional.

Tema nº 815 do STF - que transitou em julgado em 11 de agosto de 2015, cuja tese aprovada foi ‘Preenchidos os requisitos do art. 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote)’.

Tema 985 do STJ - tem a questão submetida a julgamento: “Definir se o reconhecimento da usucapião extraordinária, mediante o preenchimento de seus requisitos específicos, pode ser obstado em razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em lei municipal”.

Contudo, não foram encontrados temas afetados e que se coadunem, exatamente, com a questão submetida à análise da Seção Cível no IRDR que é a qualificação jurídica da atuação do Município em ação de usucapião entre particulares”.

Nesse contexto, verifica-se efetivamente a repetição de demandas com controvérsia sobre a mesma questão de direito, consistente no que diz respeito exclusivamente à qualificação da atuação do Município, nestas ações de usucapião



especial constitucional e, por consequência, o que irá influir na regra que será utilizada para a fixação da competência.

É o que evidencia a informação nº 3829752 do NUGEP, dando conta da existência de alguns casos análogos, que tratam sobre a mesma controvérsia (mov. 18.1):

Apenas a título exemplificativo, apresentamos alguns casos análogos ao que gerou o conflito de competência:

• **Processo 0011136-77.2017.8.16.0001**

- Ação de Usucapião Especial (Constitucional)
- Autores: Adelaide Campos dos Santos e Cícero Pereira dos Santos; Réu: Exxa Construtora Ltda.; Terceiros: Município de Curitiba/PR
- Último andamento: impugnação à contestação

• **Processo 0016294-16.2017.8.16.0001**

- Ação de Usucapião Especial (Constitucional)
- Autores: Christian Abril Huerta Gonzalez e Isabel Esperanza Valladares; Réus: João Belniak e outros; Terceiros: Município de Curitiba/PR e outros
- Último andamento: diligência após a impugnação à contestação

• **Processo 0016792-78.2018.8.16.0001**

- Ação de Usucapião Especial (Constitucional)
- Autores: Rosiane Souza Machado; Réu: Ariel Marcos de Brito; Terceiros: Município de Curitiba/PR
- Último andamento: aguardando análise da petição inicial após da redistribuição do processo em razão de alteração da competência

• **Processo 0018976-80.2013.8.16.0001**

- Ação de Usucapião Especial (Constitucional)
- Autores: Beatriz de Fatima Santos Costa e outros; Réu: Hudson Manicucci Alqueres; Terceiros: Município de Curitiba/PR
- Último andamento: diligências visando a efetivação da citação

Assim, temos que, a princípio, o requisito da efetiva repetição de processos encontra-se preenchido.

Anote-se ainda que há conflitos de competência pendentes de análise, discutindo a mesma questão, senão vejamos o contido no parecer de mov. 25.3 – NUGEP:



Sobre a existência de **conflitos de competência** que versem sobre a usucapião constitucional e a participação do Município nos processos e que não tenham sido julgados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em pesquisa no sistema PROJUDI, constatou-se que estão pendentes de julgamento os seguintes recursos:

número único do processo	Câmara	Relator	status
0038467-73.2013.8.16.0001	17ª Câmara Cível	Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin	Processo paradigma
0002676-91.2013.8.16.0179	17ª Câmara Cível	Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin	em andamento
0023042-74.2011.8.16.0001	18ª Câmara Cível	Desembargadora Denise Kruger Pereira	suspenso pelo IRDR

São as informações.

Não obstante, é sabido que já houve e provavelmente haverá diversos outros casos como o dos autos, toda vez que o Município intervir na ação de usucapião entre particulares, caso se denote violação às regras de parcelamento do solo, em que o ente público buscar defender direito difuso e coletivo à ordem urbanística.

Também resta evidenciado o risco de ofensa ou lesão à isonomia e a segurança jurídica, diante da existência de decisões dentro do Tribunal de Justiça do Paraná albergando entendimentos diversos sobre o tema.

Sobre o tema, percuente a lição de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes:

"O segundo requisito, disposto no art. 976, inciso II, do Código de Processo Civil, é que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Pode-se falar aqui em risco concreto e não abstrato. A simples existência de vários processos em tramitação perante órgão jurisdicionais já potencializaria um risco eventual de que fosse decidido de modo diverso, havendo, em tese, a possibilidade de quebra da isonomia e da segurança jurídica. No entanto, se assim fosse, bastaria, na verdade, o primeiro requisito, indicado no inciso I, do art.976, do CPC. Não basta que haja controvérsia entre partes, mas que esta esteja efetivamente ensejando divergência no seio do Poder Judiciário, capaz de comprometer, de fato, o princípio da segurança jurídica. E este risco deve ser atual, como por exemplo alguns juízes começam a conceder e outros a negar a concessão de liminares ou de antecipação de tutela. Do mesmo modo, se alguns magistrados estiverem julgando procedente o pedido, enquanto outros improcedente." (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 113)

Nesse quadro, conforme apontado pela Exma. Des. Suscitante, situações análogas estão recebendo tratamento diferenciado nesta Corte, o que compromete a estabilidade das relações jurídicas e mina a confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário do Estado (mov. 1.1):



“Quanto aos requisitos para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, há efetiva repetição de processos que tratam da matéria da atuação de município para assegurar a observância das normas de parcelamento do solo. Ainda que nem todas sejam remetidas ao segundo grau, há vários julgados sobre o tema neste Tribunal de Justiça com interpretação diversa para a mesma norma, o que caracteriza a violação à isonomia, conforme julgados citados na sequência. A controvérsia é atual e já houve prévio debate sobre o tema sem que fosse firmada jurisprudência uniforme, o que gera a persistência da insegurança jurídica. No caso, a questão de direito controvertida se refere à qualificação jurídica da atuação do Município em ação de usucapião entre particulares quando, ao verificar violação às regras de parcelamento do solo, busca defender direito difuso e coletivo à ordem urbanística. A divergência jurisprudencial consiste em enquadrar ou não a atuação do Município na categoria de assistente, modalidade de intervenção de terceiro. Assim será possível atribuir uma interpretação definitiva à Resolução nº 93/2013 do TJPR: (...) No âmbito deste Tribunal de Justiça, o entendimento atual da 17ª Câmara Cível é de que o Município age como por possuir interesse processual em defender direito difuso e assistente coletivo à ordem urbanística, de modo que sua intervenção importa no deslocamento da competência para as Varas da Fazenda Pública (...) Já na 18ª Câmara Cível prevalece o entendimento de que o Município não possui interesse jurídico para atuar na ação de usucapião, mas meramente interesse administrativo, negando a condição de assistente da parte e mantendo a competência para julgamento da ação de usucapião perante as Varas Cíveis”

De fato, constata-se que a maioria dos integrantes da 17ª Câmara Cível possui o entendimento de que o município age como assistente, por possuir interesse processual em defender direito difuso e coletivo à ordem urbanística, razão pela qual sua intervenção acarreta o deslocamento da competência para as Varas da Fazenda Pública. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO NO FEITO NO SENTIDO DE QUE O PLEITO DOS AUTORES IMPLICA IRREGULAR FRACIONAMENTO DO SOLO, EM DESATENÇÃO AO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL N.º 9.800/00, QUE TRATA DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO – TEMA N.º 985 AFETADO PELO STJ. CONFLITO ENTRE VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA MESMA COMARCA. INTERVENÇÃO DO ENTE PÚBLICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DOS RÉUS (TERCEIRO INTERESSADO). INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. INTERVENÇÃO QUE NÃO SE LIMITA À MERA DEFESA DA APLICAÇÃO AO FEITO DE LEI MUNICIPAL OU FEDERAL QUE ESTABELECE O MÓDULO URBANO, À SEMELHANÇA DA FUNÇÃO DE FISCAL DA LEI (PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO), MAS SE VOLTA PRETENSAMENTE À DEFESA DO DIREITO DIFUSO À ORDEM URBANÍSTICA. NATUREZA DIFUSA DO DIREITO TRANSINDIVIDUAL (ART. 81, I, DO CDC). ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL E FUNCIONAL DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO QUE INTERESSA A TODOS QUE NELE RESIDEM E TAMBÉM AOS QUE EVENTUALMENTE POR ALI TRANSITAM. ART. 1º, VI, DA LEI N.º 7.347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA). LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL EXTRAORDINÁRIA DO MUNICÍPIO PARA DEFENDER EM JUÍZO O DIREITO DIFUSO À MANUTENÇÃO/REALIZAÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL COM IMPLICAÇÕES MUNICIPAIS. ART. 5º, III, DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA MATERIAL PREVISTA NO ART. 30, VIII, DA CF. POSSIBILIDADE DO LEGITIMADO A PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEFENDER O MESMO DIREITO TRANSINDIVIDUAL NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DO RÉU EM AÇÃO DE USUCAPIÃO, OPONDO-SE À PRETENSÃO DO AUTOR. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Nas hipóteses em que o Município defende a impossibilidade de se usucapir o imóvel objeto do litígio, por ser ele inferior ao módulo urbano/rural ou por outro motivo de índole urbanística, o ente público está buscando tutelar/resguardar o direito difuso à ordem urbanística – o qual, em sua visão, está ameaçado pela probabilidade da procedência da demanda –, para o que está legalmente legitimado, na qualidade de substituto processual (art. 5º, III, da Lei n.º 7.347/85), razão pela qual está presente o interesse jurídico legitimador de sua intervenção no feito, na qualidade de assistente do réu ou mesmo de



terceiro recorrente (que, no fim das contas, equivale à primeira categoria). 2. Em hipóteses como esta, o processamento e julgamento da ação de usucapião será de competência da Vara da Fazenda Pública, se existente na Comarca. (TJPR - 17ª C.Cível - 0004091-71.2007.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 22.04.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO EM FACE DO ENTE PÚBLICO QUE SE INSURGIU OPONDO-SE AO PEDIDO INICIAL, ARGUINDO QUESTÕES ATINENTES AO ZONEAMENTO URBANO LOCAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE JÁ HAVIA RESULTADO EM ANTERIOR REMESSA DOS AUTOS DA VARA CÍVEL AO JUÍZO DA FAZENDA - ERROR IN PROCEDENDO DO JUIZ FAZENDÁRIO - OFENSA À DEVIDA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL - DECISÃO RECORRIDA QUE SE CONHECE COMO DECISÃO QUE SUSCITA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, EM ATENÇÃO À EFETIVIDADE DO PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE USUCAPIÃO PROPOSTA PERANTE A VARA CÍVEL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A VARA DA FAZENDA PÚBLICA - INTERESSE JURÍDICO DO - DEFESA DO DIREITO DIFUSO À ORDEM URBANÍSTICA - INTERESSE DO MUNICÍPIO QUE MODIFICA A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FAZENDÁRIO - ARTIGO 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO 93/2003 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO - DECISÃO REFORMADA - ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADA. 1. A decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito em face do Município que se insurgiu contra a pretensão da usucapião, por considerar ausente o interesse de agir do ente municipal, deve ser conhecida, para fins de recolocar o feito nos trilhos da legalidade, como decisão que suscita conflito negativo de competência, considerando o error in procedendo em que recaiu o Juiz a quo, que deixou de prestar a tutela jurisdicional devida ao caso, e o princípio da instrumentalidade das formas, vez que a demanda foi posteriormente, veio declinar de sua competência em prol do Juízo Fazendário justamente em razão das alegações contrárias apresentadas pelo Município. 2. O interesse jurídico manifestado pelo Município, no sentido de exigir os parâmetros mínimos previstos na lei de zoneamento urbano para o reconhecimento da usucapião, configura defesa do direito difuso à ordem urbanística e justifica o deslocamento da competência para uma das varas da Fazenda Pública. Precedentes. 3. Nesses termos, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, com o conhecimento da competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca, para o processamento e julgamento da presente ação de usucapião, ficando prejudicada a análise de mérito do recurso interposto. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.” (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1655536-3 - Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 10.10.2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. MUNICÍPIO DE CURITIBA QUE MANIFESTOU INTERESSE NO FEITO, POIS DESATENDIDOS OS PARÂMETROS MÍNIMOS DE ZONEAMENTO ESTABELECIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 9.800/2000. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA. INTERESSE JURÍDICO DO ENTE MUNICIPAL FUNDADO NA DEFESA DO DIREITO DIFUSO À ORDEM URBANÍSTICA. PRECEDENTES DA 17ª CÂMARA CÍVEL DO TJPR. MUNICÍPIO QUE FIGURA COMO ASSISTENTE DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Na ação de usucapião, a intervenção do ente estatal não pode ser examinada sob a ótica das condições da ação. Os fundamentos do direito processual indicam que a questão apresentada pelo interessado envolve um dos aspectos do mérito da pretensão de direito material, sendo que o interesse jurídico do Município o coloca como verdadeiro assistente do réu. 2. Nas hipóteses em que o Município manifesta interesse no processo para fins de cumprimento da Lei Municipal nº 9.800/2000, visando defender o direito difuso à ordem urbanística, a competência é de uma das varas especializadas da Fazenda Pública.” (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1537189-4 - Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2016).



De outro lado, seguem algumas decisões da 18ª Câmara Cível, entendendo que o interesse demonstrado pelo Município é meramente administrativo, e não enseja o deslocamento às Varas de Fazenda Pública:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EM TRÂMITE NA VARA CÍVEL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA LIDE PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA FUNDADA EM QUESTÕES ADMINISTRATIVAS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE AO ZONEAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA DECLINADA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO QUE NÃO ENSEJA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA LIMITADA ÀS CAUSAS EM QUE O MUNICÍPIO FIGURE COMO INTERESSADO, NA CONDIÇÃO DE AUTOR, RÉU, ASSISTENTE OU OPOENTE, E NAS CAUSAS A ELAS CONEXAS E AS DELAS DEPENDENTES OU ACESSÓRIAS. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 133, §1º, I E II, DA RESOLUÇÃO Nº 93/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A atual Resolução nº 93/2013, em seu artigo 133, §1º, inciso I, reproduz o anterior dispositivo da Resolução 07/2008, dispõe: “Art. 133. À 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª e 36ª Varas Judiciais, é atribuída a competência da Fazenda Pública, respeitada a nomenclatura e especialização constante dos parágrafos seguintes. §1º. À 29ª, 30ª, 31ª e 32ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara da Fazenda Pública, 2ª Vara da Fazenda Pública, 3ª Vara da Fazenda Pública e 4ª Vara da Fazenda Pública compete, por distribuição e, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, o Município de Curitiba, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou do Município de Curitiba, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou do Município de Curitiba.” (TJPR - 18ª C. Cível - 0000153-27.2014.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 27.02.2019).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE USUCAPIÃO – MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS – DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE ZONEAMENTO – COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SE LIMITA ÀS CAUSAS EM QUE O MUNICÍPIO FIGURE COMO INTERESSADO NA CONDIÇÃO DE AUTOR, RÉU, ASSISTENTE OU OPOENTE, E NAS CAUSAS A ELAS CONEXAS E AS DELAS DEPENDENTES OU ACESSÓRIAS – DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 5º E 133, §1º, I E II, DA RESOLUÇÃO Nº 93/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE – HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS – TERRENO FOREIRO – INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE TAL SITUAÇÃO – EXISTÊNCIA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO DE DUAS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO DE DEMANDAS DE USUCAPIÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MUNICÍPIO NO CASO CONCRETO EVIDENCIADA – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – CONFLITO JULGADO PROCEDENTE (TJPR - 18ª C. Cível - 0014501-16.2015.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 12.12.2018).

“ JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA EM FACE DE



SUPOSTO INTERESSE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 133, §1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO 93/2013 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. O Município de Curitiba não é autor, réu, ou assistente e não se vislumbra oposição alguma quanto ao domínio que supostamente é exercido pela autora, mas unicamente o objetivo de fazer respeitar os limites impostos pela legislação municipal. 2. De qualquer ângulo que se analise a questão, não há como subsistir nenhum interesse direto do Município de Curitiba a justificar a remessa do feito da Vara Cível para a Vara da Fazenda Pública. (TJPR - 18ª C. Cível - 0002793-48.2014.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 10.10.2018).

Nesse íterim, conforme apontado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (mov. 19.1), não pairam dúvidas de que a divergência de entendimentos coloca em risco a isonomia e a segurança jurídica, em virtude da diferença de tratamentos para uma mesma questão, o que não se pode permitir.

Lecionam Marinoni e Mitidiero que “*não há Estado Constitucional e não há mesmo Direito no momento em que casos idênticos recebem diferentes decisões do Poder Judiciário. Insulta o bom senso que decisões judiciais possam tratar de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação.*” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC. Críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010, p. 17-18).

Destarte, é de se admitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, para o fim de fixar a tese jurídica sobre qual a “*qualificação jurídica da atuação do Município em ação de usucapião entre particulares quando, ao verificar violação às regras de parcelamento do solo, busca defender direito difuso e coletivo à ordem urbanística; enquadrando ou não a atuação do Município na categoria de assistente, modalidade de intervenção de terceiro e, diante do que for definido, fixar a competência correta para o processamento das ações correlatas.*”

Assim, devem ser sobrestados todos os processos em trâmite nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado que versem sobre a questão de direito delimitada neste juízo de admissibilidade, até o julgamento final deste incidente pelo Colegiado.

3. Diante do exposto, é o voto pela admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, com a suspensão dos processos em trâmite nos termos acima alinhavados, considerando-se o conflito de competência n. 0038467-73.2013.8.16.0001 como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 7ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em ADMITIR A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, sem voto, e dele participaram Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha (relator), Juiz Subst. 2º grau Alexandre Kozechen, Juíza Subst. 2º grau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa, Desembargadora Denise Kruger Pereira, Juiz Subst. 2º grau Francisco Carlos Jorge, Juiz Subst. 2º grau Luiz Henrique Miranda, Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira, Desembargador Fernando Paulino Da Silva Wolff Filho e Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

12 de fevereiro de 2021

Elizabeth M. F. Rocha

Desembargadora



